

**LEI Nº 1381, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Republicado por incorreção no D.O.E. Nº 11.630  
Em 03/01/2008 - Pág.: 32

Altera dispositivos da Lei nº 1.222, de 07 de julho de 2005, e dá outras providências.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. Fica alterada a redação do Artigo 73 da Lei n.º 1.222, de 07 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 73. O condomínio fechado poderá ter área total de até 150.000 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadrados).**

**§ 1º. O condomínio fechado poderá ter área maior que 150.000m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadrados), desde que haja parecer favorável da Comissão de Planejamento Urbano do Município.**

**§ 2º. Condomínios fechado e contíguos, cujo somatório das áreas totais dos empreendimentos for maior que 150.000m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadrados), deverão ser separados por um logradouro público.”**

Art. 2º. Fica alterada a redação do Artigo 74 da Lei n.º 1.222, de 07 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 74. O condomínio fechado deverá fazer reserva de área adjacente, externa aos seus limites, com frente para via ou logradouro público, a ser doada ao Município, correspondente a 15% (quinze por cento), no mínimo, da área total do empreendimento.**

**Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá reservar no mínimo 5%, (cinco por cento) da área destinada ao Município para áreas verdes.”**

Art. 3º. Fica alterada a redação do Artigo 75 da Lei n.º 1.222, de 07 de julho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

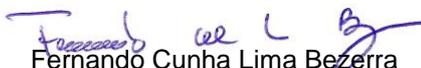
**“Art. 75. O condomínio fechado deverá fazer reserva de área destinada ao lazer e à recreação exclusiva dos condôminos, correspondente a 5% (cinco por cento) da área total do empreendimento;**

**Parágrafo Único - Estas áreas são parte integrante do condomínio e, juntamente com os lotes, serão de sua inteira responsabilidade, no que se refere à manutenção e contribuição tributária.”**

Art. 4º. Aos processos de parcelamento do solo que não tenham tido despacho decisório e final, até a publicação desta Lei, aplicar-se-ão as normas nela contidas.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA, GABINETE DO PREFEITO, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

  
Fernando Cunha Lima Bezerra  
PREFEITO MUNICIPAL